



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.890-A, DE 2024

(Do Sr. Felipe Francischini)

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2024**

**(Do Sr. FELIPE FRANCISCHINI)**

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé, arguile, hookah ou shisha no Brasil.

### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - Narguilé, Arguile, Hookah ou Sisha: todo e qualquer dispositivo utilizado para fumar tabaco, saborizado ou não, composto por uma base contendo água, um corpo ou vaso, um pote de tabaco, bowl ou rosh, prato e mangueira;

II - Fumo para Narguilé: qualquer forma de tabaco destinada ao uso em narguilé, incluindo tabaco natural, tabaco aromatizado, ou outras misturas de tabaco com aditivos ou aromatizantes;

III - Espaço de uso de narguilé: qualquer local comercial ou estabelecimento privados onde narguilés são disponibilizados para uso dos clientes, incluindo cafés, lounges, bares e similares.

Art. 3º Para efeito desta lei, os componentes do narguilé são definidos da seguinte maneira



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024

- I - Base ou Vaso: parte inferior do narguilé, responsável pelo armazenamento de água;
- II - Corpo ou *Stem*: parte central do narguilé que conecta a base ao restante do dispositivo;
- III - Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco: recipiente localizado acima da base, onde o tabaco é colocado para ser aquecido;
- IV - Mangueira: componente flexível conectado ao corpo do narguilé à boca do fumante;
- V - Prato: componente opcional do narguilé, localizado abaixo do Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco, projetado para coletar cinzas e brasas que caem durante o uso;
- VI - Folha de Alumínio: componente responsável pela criação da barreira térmica entre o tabaco e carvão;
- VI - Carvão para Narguilé: carvão vegetal ou de coco, responsável pelo aquecimento do tabaco.

Parágrafo único: São considerados acessórios, quaisquer itens complementares utilizados em conjunto ou isolados, responsáveis por aprimorar a utilização do Narguilé.

## DA PROIBIÇÃO DA VENDA E CONSUMO POR MENORES DE IDADE

Art.4º Fica proibida a venda, consumo, distribuição e fornecimento de narguilés e produtos relacionados a pessoas com idade inferior a dezoito anos conforme determinado por esta lei.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam narguilés e produtos relacionados, bem como aqueles destinados ao consumo, são obrigados a exigir identificação oficial com foto para verificar a idade dos clientes antes da venda ou fornecimento.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação em vigor, que incluem multas, suspensão temporária das atividades e, em último caso, cassação do alvará de funcionamento.

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024

## DOS ADITIVOS

Art. 5º Fica permitida a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco destinado a produzir o fumo do narguilé.

§ 1º Para os fins desta regulamentação, considera-se “aditivos flavorizantes e aromatizantes” as substâncias adicionadas ao fumo de narguilé com o objetivo de conferir sabor ou aroma específico.

§ 2º Todas as embalagens de fumo de narguilé devem exibir de forma clara e legível a lista completa de aditivos flavorizantes e aromatizantes utilizados, bem como suas concentrações e os potenciais riscos à saúde associados a cada um deles.

§ 3º As embalagens de fumo de narguilé devem conter advertências sobre os perigos do tabagismo, incluindo os riscos à saúde decorrentes da inalação de aditivos, em conformidade com as regulamentações de saúde pública vigentes.

§ 4º Não será negado registro de produtos dispostos nesta lei com base em critérios subjetivos, tais como opiniões pessoais, preferências individuais, ou quaisquer outros julgamentos que não sejam fundamentados em critérios objetivos e científicos.

§ 5º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fiscalizar a fabricação, importação, exportação e comercialização de tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do narguilé.

## DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Os estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de narguilé, como lounges, boates, bares e afins, devem cumprir as seguintes regras:

§ 1º O uso de narguilés é permitido:



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 4 0 0 7 2 0 4 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

I - Em áreas externas abertas, sem necessidade de isolamento ou ventilação específica;

II - Em áreas internas fechadas, com sistema de ventilação adequado para a dispersão da fumaça.

§ 2º Fornecer equipamentos de higiene individualizados para uso do narguilé.

§ 3º Ao adentrar a área destinada ao uso de narguilés, o consumidor deve ser orientado e declarar estar ciente e de acordo com a exposição ativa ou passiva à fumaça proveniente desses produtos.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O inciso X do § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.782, de 1999, passará a vigorar acrescidos de alíneas com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º .....

X .....

- a) Não poderá ser exigida a realização de testes laboratoriais para os produtos deste inciso, cujo fabricante não disponha de laboratório credenciado no País para realização das análises;
- b) Nas renovações anuais de registro de produtos deste inciso, a apresentação de um novo laudo analítico não será obrigatória caso não ocorram mudanças na composição do produto desde o registro inicial.”

..... (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

#### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei surge em um contexto histórico marcado pela crescente popularidade do narguilé como uma prática social e culturalmente significativa em diversas comunidades ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Originário da região da Índia e da Pérsia, o narguilé tem uma longa história que remonta há séculos, sendo inicialmente utilizado como parte integrante de rituais religiosos e cerimônias sociais.

No entanto, nas últimas décadas, o narguilé transcendeu suas origens culturais e se tornou uma prática disseminada em todo o mundo, impulsionada por uma série de fatores, incluindo o comércio global e a disseminação da cultura popular. No Brasil, especialmente, o narguilé ganhou destaque como uma atividade social em cafés, *lounges*, bares e espaços recreativos, contribuindo para a diversificação do cenário de entretenimento e turismo.

Além de seu valor cultural, o narguilé também possui um significativo potencial na cadeia produtiva, abrangendo desde a produção do tabaco e dos acessórios até a comercialização dos próprios dispositivos de narguilé. A indústria, assim, desempenha um papel importante na economia, gerando empregos e contribuindo para a arrecadação fiscal.

Nesse contexto, a regulamentação proposta neste projeto de lei busca conciliar a preservação da tradição cultural associada ao narguilé com a proteção da saúde pública e a promoção de práticas comerciais responsáveis. Ao estabelecer regras claras para a produção, comercialização e consumo de produtos de narguilé, o projeto visa garantir a segurança dos consumidores, promover a transparência na indústria e salvaguardar os interesses econômicos dos diversos atores envolvidos na cadeia produtiva.

Para exemplificar, os primeiros artigos deste projeto estabelecem definições claras dos termos relacionados ao narguilé e delineiam os componentes essenciais desse dispositivo. Posteriormente, o projeto aborda questões fundamentais, como a proibição da venda para menores de dezoito anos, visando proteger os jovens dos potenciais danos à saúde decorrentes do consumo de tabaco.

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Outro ponto relevante é a permissão para a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco de narguilé, desde que regulamentados e com informações transparentes sobre seus riscos à saúde. Isso reconhece a importância da inovação na indústria, garantindo ao mesmo tempo a segurança dos consumidores.

Para os estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de narguilé, o projeto estabelece regras específicas, como a necessidade de áreas externas abertas ou sistemas de ventilação adequados, além da disponibilização de equipamentos de higiene individual.

Por fim, as disposições finais do projeto modificam a legislação existente para garantir que os produtos de narguilé estejam sujeitos a padrões de qualidade e segurança. Isso é feito sem impor exigências desnecessárias aos fabricantes, promovendo a conformidade com os regulamentos sem sobrecarregar a indústria.

Portanto, além de considerar os aspectos culturais e de saúde pública, este projeto reconhece e busca potencializar o papel econômico do narguilé na sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que visa proteger os consumidores e garantir a sustentabilidade da indústria relacionada a esse produto.

Conclamo a todos para uma análise cuidadosa e uma pronta aprovação desta legislação crucial, reiterando nosso compromisso com um futuro próspero e equitativo para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em outubro de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

**UNIÃO BRASIL/PR**

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

\* C D 2 4 0 0 7 2 0 4 4 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.782, DE 26 DE</b> <b>JANEIRO DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-26;9782">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-26;9782</a>
---	---



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2024**

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

**Autor:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

**I – RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Felipe Francischini, dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de *narguilé, arguile, hookah ou shisha* no Brasil.

São introduzidas as seguintes definições para efeitos desta Lei:

*Narguilé, Arguile, Hookah ou Sisha:* todo e qualquer dispositivo utilizado para fumar tabaco, saborizado ou não, composto por uma base contendo água, um corpo ou vaso, um pote de tabaco, *bowl* ou *rosh*, prato e mangueira;

Fumo para *Narguilé*: qualquer forma de tabaco destinada ao uso em *narguilé*, incluindo tabaco natural, tabaco aromatizado, ou outras misturas de tabaco com aditivos ou aromatizantes;

Espaço de uso de *narguilé*: qualquer local comercial ou estabelecimento privados onde *narguilés* são disponibilizados para uso dos clientes, incluindo cafés, *lounges*, bares e similares;

Base ou Vaso: parte inferior do *narguilé*, responsável pelo armazenamento de água;

Corpo ou *Stem*: parte central do *narguilé* que conecta a base ao restante do dispositivo;

Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco: recipiente localizado acima da base, onde o tabaco é colocado para ser aquecido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 3890/2024

PRL n.1

Mangueira: componente flexível conectado ao corpo do narguilé à boca do fumante;

Prato: componente opcional do *narguilé*, localizado abaixo do Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco, projetado para coletar cinzas e brasas que caem durante o uso;

Folha de Alumínio: componente responsável pela criação da barreira térmica entre o tabaco e carvão;

Carvão para *Narguilé*: carvão vegetal ou de coco, responsável pelo aquecimento do tabaco.

Quaisquer itens complementares utilizados em conjunto ou isolados, responsáveis por aprimorar a utilização do *Narguilé* serão considerados acessórios.

É proibida a venda, consumo, distribuição e fornecimento de *narguilés* e produtos relacionados a pessoas com idade inferior a dezoito anos. Os estabelecimentos que comercializam *narguilés* e produtos relacionados, bem como aqueles destinados ao consumo, são obrigados a exigir identificação oficial com foto para verificar a idade dos clientes antes da venda ou fornecimento. A infração a este dispositivo sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação em vigor, que incluem multas, suspensão temporária das atividades e, em último caso, cassação do alvará de funcionamento.

Fica permitida a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco destinado a produzir o fumo do *narguilé*. Todas as embalagens de fumo de *narguilé* devem exibir de forma clara e legível a lista completa de aditivos flavorizantes e aromatizantes utilizados, bem como suas concentrações e os potenciais riscos à saúde associados a cada um deles. Além disso, as embalagens de fumo de *narguilé* devem conter advertências sobre os perigos do tabagismo, incluindo os riscos à saúde decorrentes da inalação de aditivos, em conformidade com as regulamentações de saúde pública vigentes.

Não será negado registro de produtos dispostos nesta lei com base em critérios subjetivos, tais como opiniões pessoais, preferências individuais, ou quaisquer outros julgamentos que não sejam fundamentados em critérios objetivos e científicos.



\* C D 2 5 6 7 3 6 7 7 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fiscalizar a fabricação, importação, exportação e comercialização de tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do *narguilé*.

Os estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de *narguilé* como *lounges*, boates, bares e afins, devem cumprir as seguintes regras:

1) Apenas permitir o uso de *narguilés*:

I - Em áreas externas abertas, sem necessidade de isolamento ou ventilação específica;

II - Em áreas internas fechadas, com sistema de ventilação adequado para a dispersão da fumaça.

2) Fornecer equipamentos de higiene individualizados para uso do *narguilé*.

3) Ao adentrar a área destinada ao uso de *narguilés*, o consumidor deve ser orientado e declarar estar ciente e de acordo com a exposição ativa ou passiva à fumaça proveniente desses produtos.

O inciso art. 8º da Lei n.º 9.782, de 1999, define que incumbe à Anvisa regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco (inciso X do §1º do art. 8º) são listados como produtos que envolvem riscos. O projeto inclui dois requisitos relacionados a estes produtos do inciso X:

a) Não poderá ser exigida a realização de testes laboratoriais para os produtos deste inciso, cujo fabricante não disponha de laboratório credenciado no País para realização das análises;

b) Nas renovações anuais de registro de produtos deste inciso, a apresentação de um novo laudo analítico não será obrigatória caso não ocorram mudanças na composição do produto desde o registro inicial.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Defesa do Consumidor, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.



\* C D 2 5 6 7 3 6 7 7 6 1 0 0 \*



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quando os *narguilés* começaram a despontar nos bares e casas noturnas das principais cidades do mundo, naturalmente começou-se a indagar o quanto o seu uso deveria ser regulamentado.

Inicialmente apresentado como uma forma de fumar sem os problemas de saúde relacionados ao fumo, atualmente considera-se que este não é o caso. Como destacado em uma reportagem da UC (University of Cincinatti) News<sup>1</sup>, pesquisadores desta Universidade mostraram que “*o uso do narguilé, comumente considerado uma alternativa mais segura ao uso do cigarro, poderia estar deixando os usuários com um perigoso falso sentimento de segurança*”. A Federal and Drug Administration (FDA), a Anvisa americana, expandiu sua regulação a todos os produtos de tabaco, incluindo o narguilé, em 2016, incluindo produção, importação, embalagem, rotulagem, propaganda e promoção, venda e distribuição de *narguilé*<sup>2</sup>.

Sendo assim, entendemos como bem-vinda essa regulação do *narguilé* trazida pelo ilustre Deputado Franceschini. Mais do que isso, acreditamos que se trata de uma proposta avançada que permite conciliar tanto a necessidade de restrições como a venda a menores como o respeito às liberdades individuais de consumir o produto.

Porém realizamos alguns ajustes. Primeiro, reduzimos o número de termos sinônimos de *narguilé* que são muito pouco utilizados no Brasil nos arts. 1º e 2º. Removemos também parte das definições do art. 3º (incisos VI e VII) dado que nenhum destes componentes do *narguilé* são utilizados no resto do projeto.

---

<sup>1</sup> <https://www.uc.edu/news/articles/legacy/ewnews/2015/05/researchers-examine-the-dangers-bubbling-up-from-hookah-steam-stones.html>. O estudo foi publicado no Microchemical Journal Volume 122, September 2015, Pages 205-213. Metal analysis for non-tobacco smoking alternatives: Steam stone fluids and smoke

Authors: Amberlie Clutterbuck, Ryan Saadawi, Joseph A. Caruso, Julio Landero-Figueroa

 <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0026265X15000806>

<https://www.fda.gov/tobacco-products/products-ingredients-components/hookah-bacco-shisha-or-waterpipe-tobacco#9>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256736776100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* c d 2 5 6 7 3 6 7 7 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 3890/2024

PRL n.1

Complementamos o § 2º do art. 4º (art. 3º no Substitutivo) com a remissão direta às sanções previstas no Estatuto da Criança e Adolescente para o caso de venda a menor (art. 243 da **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**) de “*produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*” que é a “detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

O projeto original atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a competência de fiscalizar a fabricação, importação, exportação e comercialização de tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do *narguilé*. Expandimos essa competência para a fabricação, importação, exportação, comercialização, rotulagem e propaganda de fumo do *narguilé* e assemelhados, deixando claro que se inclui o tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do *narguilé* como na redação original.

Os §§ 4º e 5º do art. 5º do projeto original foram transformados, cada um, em artigos próprios (arts. 6º e 7º), dado tratarem-se de assuntos diversos da adição de flavorizantes e aromatizantes do *caput*.

Acrescentamos à definição de que não será negado registro com base em aspectos subjetivos, parágrafo único remetendo diretamente ao inciso IX do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica que define que a empresa deve “*ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei*

Fizemos apenas ajustes redacionais no art. 6º do projeto original (art. 8º no Substitutivo). Mantivemos a autorização básica de que é possível usar *narguilé* em áreas internas fechadas de *lounges*, bares, boates e afins, desde que com sistema de ventilação adequado para a dispersão da fumaça. Além disso, mantivemos a obrigação de aqueles estabelecimentos fornecerem equipamentos de higiene individualizados para uso do *narguilé*, evitando eventuais problemas de contaminação.

Removemos a exigência do § 3º do art. 6º de que “*ao adentrar a área destinada ao uso de narguilés, o consumidor deve ser orientado e declarar estar*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256736776100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 6 7 3 6 7 7 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 3890/2024

PRL n.1

ciente e de acordo com a exposição ativa ou passiva à fumaça proveniente desses produtos”.

A orientação pode ser interpretada como manter alguém na porta da área destinada ao *narguilé*, “orientando” o cliente. Ademais, uma assinatura de declaração de ciência. Ambos “burocratizam” desnecessariamente o acesso à área de uso. Assim, trocamos essa exigência por mensagem de advertência em lugar visível ao consumidor sobre os riscos da exposição ativa ou passiva à fumaça pelo uso do produto.

Alteramos a proposta para a alínea “a” do inciso X do § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Basicamente se definia que “*não poderá ser exigida a realização de testes laboratoriais para os produtos deste inciso, cujo fabricante não disponha de laboratório credenciado no País para realização das análises*”. Não se pode deixar de se exigir algo porque o fabricante não dispõe do laboratório credenciado no país. Nesse caso, se geraria uma assimetria com o fabricante que dispõe desse laboratório.

O importante, no entanto, é que não seja requerida a realização de testes quando não houver laboratório credenciado no País de forma geral. Assim, modificamos a redação do dispositivo nessa direção.

A regulamentação do uso do *narguilé* é uma medida essencial para **proteger a saúde pública**. Em especial, é importante harmonizar as regras sobre o uso do *narguilé* entre as diversas unidades da Federação.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.890, de 2024 na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES

Relator





**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2024**

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé e assemelhados no Brasil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Narguilé: todo e qualquer dispositivo utilizado para fumar tabaco, saborizado ou não, composto por uma base contendo água, um corpo ou vaso, pote de tabaco, *bowl* ou *rosh*, prato e mangueira;

II - Fumo para Narguilé: qualquer forma de tabaco destinada ao uso em narguilé, incluindo tabaco natural, tabaco aromatizado, ou outras misturas de tabaco com aditivos ou aromatizantes;

III - Espaço de uso de narguilé: qualquer local ou estabelecimento privado onde narguilés são disponibilizados para uso dos clientes, incluindo cafés, *lounges*, bares e similares;

IV - Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco: recipiente localizado acima da base, onde o tabaco é colocado para ser aquecido;

V - Base ou Vaso: parte inferior do narguilé, responsável pelo armazenamento de água;

VI - Corpo ou *Stem*: parte central do narguilé que conecta a base ao restante do dispositivo;

VII - Mangueira: componente flexível conectado ao corpo do narguilé à boca do fumante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 3890/2024

PRL n.1

VIII - Prato: componente opcional do narguilé, localizado abaixo do Fornilho, Bowl, Rosh ou Pote de Tabaco, projetado para coletar cinzas e brasas que caem durante o uso;

Art. 3º É proibida a venda, consumo, distribuição e fornecimento de narguilés e produtos relacionados a pessoas com idade inferior a dezoito anos conforme determinado por esta lei.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam narguilés e produtos relacionados, bem como aqueles destinados ao consumo, são obrigados a exigir identificação oficial com foto para verificar a idade dos clientes antes da venda ou fornecimento.

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeita o estabelecimento às sanções previstas no art. 243 da **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fiscalizar a fabricação, importação, exportação, comercialização, rotulagem e propaganda de fumo do narguilé e assemelhados, inclusive tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do narguilé.

Art. 5º É permitida a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco destinados a produzir o fumo do narguilé.

§ 1º Para os fins desta regulamentação, consideram-se aditivos flavorizantes e aromatizantes as substâncias adicionadas ao fumo de narguilé com o objetivo de conferir sabor ou aroma específico.

§ 2º Todas as embalagens de fumo de narguilé devem exibir de forma clara e legível a lista completa de aditivos flavorizantes e aromatizantes utilizados, bem como suas concentrações e os potenciais riscos à saúde associados a cada um deles.

§ 3º Ao adentrar a área destinada ao uso de narguilés, deverá haver mensagem de advertência em lugar visível ao consumidor sobre os riscos da exposição ativa ou passiva à fumaça pelo uso do produto.

Art. 6º As embalagens de fumo de narguilé devem conter advertências sobre os perigos do tabagismo, incluindo os riscos à saúde decorrentes da inalação de aditivos, em conformidade com as regulamentações da Anvisa.



\* c d 2 5 6 7 3 6 7 7 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 7º Não será negado registro de produtos dispostos nesta lei com base em critérios subjetivos, tais como opiniões pessoais, preferências individuais, ou quaisquer outros julgamentos que não sejam fundamentados em critérios objetivos e científicos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019.

Art. 8º Aos estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de narguilé, como *lounges*, boates, bares e afins, poderão permitir o uso de narguilés em:

I - áreas externas abertas, sem necessidade de isolamento ou ventilação específica;

II - áreas internas fechadas, com sistema de ventilação adequado para a dispersão da fumaça.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do caput deverão fornecer equipamentos de higiene individualizados para uso do narguilé.

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999, passará a vigorar acrescidos dos seguintes § 9º e 10:

“Art. 8º .....

.....  
§9º Nas renovações anuais de registro de produtos do inciso X do § 1º, não será obrigatória a apresentação de um novo laudo analítico, caso não ocorram mudanças na composição do produto desde o registro inicial.

§10º Não poderá ser exigida a realização de testes laboratoriais para os produtos deste inciso, se não houver laboratório credenciado no País para a realização das análises”. [NR]

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.



\* C D 2 5 6 7 3 6 7 7 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Deputado GILSON MARQUES  
Relator

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 3890/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 6 7 3 6 7 7 6 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.890/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE**  
**2024**

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé e assemelhados no Brasil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Narguilé: todo e qualquer dispositivo utilizado para fumar tabaco, saborizado ou não, composto por uma base contendo água, um corpo ou vaso, pote de tabaco, *bowl ou rosh*, prato e mangueira;

II - Fumo para Narguilé: qualquer forma de tabaco destinada ao uso em narguilé, incluindo tabaco natural, tabaco aromatizado, ou outras misturas de tabaco com aditivos ou aromatizantes;

III - Espaço de uso de narguilé: qualquer local ou estabelecimento privado onde narguilés são disponibilizados para uso dos clientes, incluindo cafés, *lounges*, bares e similares;

IV - Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco: recipiente localizado acima da base, onde o tabaco é colocado para ser aquecido;

V - Base ou Vaso: parte inferior do narguilé, responsável pelo armazenamento de água;

VI - Corpo ou *Stem*: parte central do narguilé que conecta a base ao restante do dispositivo;

VII - Mangueira: componente flexível conectado ao corpo do narguilé à boca do fumante;

VIII - Prato: componente opcional do narguilé, localizado abaixo do fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco, projetado para coletar cinzas e brasas que caem durante o uso;



\* C D 2 5 2 5 8 7 8 1 4 6 0 0 \*

Art. 3º É proibida a venda, consumo, distribuição e fornecimento de narguilés e produtos relacionados a pessoas com idade inferior a dezoito anos conforme determinado por esta lei.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam narguilés e produtos relacionados, bem como aqueles destinados ao consumo, são obrigados a exigir identificação oficial com foto para verificar a idade dos clientes antes da venda ou fornecimento.

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeita o estabelecimento às sanções previstas no art. 243 da **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.**

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fiscalizar a fabricação, importação, exportação, comercialização, rotulagem e propaganda de fumo do narguilé e assemelhados, inclusive tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do narguilé.

Art. 5º É permitida a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco destinados a produzir o fumo do narguilé.

§ 1º Para os fins desta regulamentação, consideram-se aditivos flavorizantes e aromatizantes as substâncias adicionadas ao fumo de narguilé com o objetivo de conferir sabor ou aroma específico.

§ 2º Todas as embalagens de fumo de narguilé devem exibir de forma clara e legível a lista completa de aditivos flavorizantes e aromatizantes utilizados, bem como suas concentrações e os potenciais riscos à saúde associados a cada um deles.

§ 3º Ao adentrar a área destinada ao uso de narguilés, deverá haver mensagem de advertência em lugar visível ao consumidor sobre os riscos da exposição ativa ou passiva à fumaça pelo uso do produto.

Art. 6º As embalagens de fumo de narguilé devem conter advertências sobre os perigos do tabagismo, incluindo os riscos à saúde decorrentes da inalação de aditivos, em conformidade com as regulamentações da Anvisa.

Art. 7º Não será negado registro de produtos dispostos nesta lei com base em critérios subjetivos, tais como opiniões pessoais, preferências individuais, ou quaisquer outros julgamentos que não sejam fundamentados em critérios objetivos e científicos.



\* C D 2 5 2 5 8 7 8 1 4 6 0 0 \*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019.

Art. 8º Aos estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de narguilé, como *lounges*, boates, bares e afins, poderão permitir o uso de narguilés em:

I - áreas externas abertas, sem necessidade de isolamento ou ventilação específica;

II - áreas internas fechadas, com sistema de ventilação adequado para a dispersão da fumaça.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do caput deverão fornecer equipamentos de higiene individualizados para uso do narguilé.

Art. 9º O art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de Janeiro de 1999, passará a vigorar acrescidos dos seguintes § 9º e 10:

*“Art. 8º .....*

*.....*  
§9º *Nas renovações anuais de registro de produtos do inciso X do § 1º, não será obrigatória a apresentação de um novo laudo analítico, caso não ocorram mudanças na composição do produto desde o registro inicial.*

*§10º Não poderá ser exigida a realização de testes laboratoriais para os produtos deste inciso, se não houver laboratório credenciado no País para a realização das análises”. [NR]*

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado GILSON MARQUES**  
Relator

**Deputado BETO RICHA**  
Presidente



\* C D 2 5 2 5 8 7 8 1 4 6 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**